



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-54.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.001956-6/SP

D.E.

Publicado em 07/07/2010

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RIBEIRAO DO PANTANO EMPRESA DE  
SANEAMENTO DE TUIUTI LTDA  
ADVOGADO : ANDREA ABRAO PAES LEME e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRATAMENTO E DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - OCORRÊNCIA DE REAÇÕES QUÍMICAS DURANTE O PROCESSAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. Trata-se de embargos à execução referente a anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003, bem como de multa pela ausência de profissional químico para responder pelas atividades da empresa (relacionadas à operação e manutenção dos serviços de água e esgoto, de acordo com seu Contrato Social - fls. 73).

2. Em razão do não atendimento pela embargante/apelante dos despachos de fls. 413 e 417, relativos à juntada de instrumento procuratório, não há como o órgão judicial homologar o acordo informado às fls. 405/409.

3. Possuía a empresa em seus quadros um responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo que este solicitou o cancelamento de seu registro junto àquele órgão por intermédio de documento protocolado em 05/02/02, não havendo designação de novo responsável técnico (fls. 137/138).

4. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).

6. Conforme o Laudo Pericial juntado aos autos, há necessidade da existência de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população. Precedentes: *STJ, Segunda Turma, RESP 1152050, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 11/12/09* ; *TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 53158, Relator Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJU em 10/05/07, página 601* ; *TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200504010132040, Relator Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJ em 14/06/06.*

7. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos

8. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

**CECÍLIA MARCONDES**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/06/2010 16:31:52

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-54.2004.4.03.6123/SP**

2004.61.23.001956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RIBEIRAO DO PANTANO EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI  
LTDA  
ADVOGADO : ANDREA ABRAO PAES LEME e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

**VOTO**

Trata-se de embargos à execução referente a anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003, bem como de multa pela ausência de profissional químico para responder pelas atividades da empresa (relacionadas à operação e manutenção dos serviços de água e esgoto, de acordo com seu Contrato Social - fls. 73).

Primeiramente, cumpre consignar que, em razão do não atendimento pela embargante/apelante dos despachos de fls. 413 e 417, relativos à juntada de instrumento procuratório, não há como o órgão judicial homologar o acordo informado às fls. 405/409.

Na presente hipótese, pelo que dos autos consta, possuía a empresa em seus quadros um responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo que este solicitou o cancelamento de seu registro junto àquele órgão por intermédio de documento protocolado em 05/02/02, não havendo designação de novo responsável técnico (fls. 137/138).

Nomeada Perita pelo d. Juízo (fls. 281), juntou-se às fls. 292/300 o Laudo Pericial. No documento em questão, restou consignado que "*a atividade básica de um Sistema de Tratamento de Água é área química, pois ocorrem operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água, tornando obrigatória a existência de um profissional da química como responsável técnico*" (fls. 296). Por fim, conclui a Perita que "*a atividade de tratamento de água como o desenvolvido pela empresa em questão é uma atividade química e portanto necessita de técnico da área de química legalmente habilitado para conduzir,*

*responsabilizar e responder pelo processo e pela qualidade da água distribuída" (fls. 300).*

De fato, o tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).

Assim, conforme o Laudo Pericial acima mencionado, há necessidade da existência de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. ART. 267, VI, DO CPC E ART. 121 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. POSSIBILIDADE.*

*1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*2. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anualidade.*

*3. Não prospera a irrisignação no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela recorrida.*

*5. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT. Precedente do STJ.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (grifo meu) (STJ, Segunda Turma, RESP 1152050, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 11/12/09)*

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 475, DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ/SP X MUNICÍPIO DE Bady Bassitt - RITO / PROCEDIMENTO CONVERTIDO / APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS - SUPERADA A ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO - CDA LEGÍTIMA - DESNECESSIDADE DE PLEITO COGNITIVO PRÉVIO: SUFICIÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL QUÍMICO - ILÍCITO CONFIGURADO - PRECEDENTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.*

*(...)*

*14. Versa a presente controvérsia sobre a necessidade ou não de profissional especializado na área de química, devidamente registrado no mesmo Conselho, a fim de acompanhar o serviço de tratamento de água da Municipalidade originalmente executada, ora parte embargante/apelante. 15. Como se extrai dos autos, tendo a parte apelada lançado multa ao Município embargante, parte apelante, por não haver contratado profissional habilitado em química, originando, assim, a execução fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelado, claramente se evidenciou nos autos que referido Município, máxime ante a realização de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do Conselho e com o*

*parecer da área técnica para a manutenção de seu registro junto ao Conselho, revela este quadro o tratamento de água que abastece a cidade denota a importância de dito profissional, a fim de acompanhar referido serviço, conforme determina o art. 2º, incisos III e IV, alíneas "b" e "c", do Decreto 85.877/81 e a Resolução Normativa nº 114/89, do Conselho Federal de Química. 16. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular. 17. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo de avaliação acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência da realização de tratamento de água pela Municipalidade em pauta e da conseqüente obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então não se elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. Precedentes. 18. Não-conhecimento da remessa oficial e improvimento ao apelo." (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 53158, Relator Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJU em 10/05/07, página 601)*

*"ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. CABIMENTO.*

*A exigência de profissional habilitado, bem como a inscrição no Conselho Regional de Química, aplica-se às empresas de natureza comercial que explorem serviços como os de tratamento, saneamento e controle de qualidade de água destinada ao consumo humano, para os quais são necessárias as atividades químicas especificadas na CLT."*

*(TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200504010132040, Relator Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJ em 14/06/06)*

Portanto, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

**CECÍLIA MARCONDES**  
**Desembargadora Federal Relatora**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/06/2010 16:31:46

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-54.2004.4.03.6123/SP**

2004.61.23.001956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
 APELANTE : RIBEIRAO DO PANTANO EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI  
 : LTDA  
 ADVOGADO : ANDREA ABRAO PAES LEME e outro  
 APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
 ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4, visando à cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2002 e 2003, bem como multa por ausência de profissional químico para responder pelas atividades da empresa. Não houve condenação em honorários advocatícios. Valor da causa de R\$ 5.443,05 em nov/03 - fls. 80.

Apelação da embargante, fls. 357/359, pugnando pela reforma da r. sentença. Argumenta que, por realizar atividades predominantes na área de engenharia, possui engenheiro sanitarista inscrito perante o Crea; desta forma, entende que está satisfeita a obrigação referente a registro em órgão de classe. Alega que não realiza tratamento de esgotos sanitários, sendo este serviço realizado pela prefeitura municipal.

Regularmente processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Às fls. 405/409, juntou-se aos autos documento informando a composição amigável das partes, com o pagamento da dívida em 09 prestações mensais. Tendo em vista não estar constituído nos autos o causídico que subscreveu o pedido em nome da apelante, determinei a intimação da embargante/apelante para que providenciasse a juntada do respectivo mandato (fls. 413). Não havendo manifestação, determinei a intimação pessoal da (fls. 417). Assim intimada (fls. 427), novamente não se manifestou (fls. 429).

É o relatório.

**CECÍLIA MARCONDES**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/06/2010 16:31:49

---